



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DO CAL E GESSO, DE LADRILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DE CERÂMICA PARA CONST. DE MÁRMORES E GRANITOS, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA IND. DE INS. ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICOS E SANITÁRIAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS DE CASCAVEL E REGIÃO.

Base Territorial

Anahi  
Assis Chateaubriand  
Boa V. da Aparecida  
Braganey  
Cafelândia  
Campo Bonito  
Cap. L. das Marques  
Cascavel  
Catanduvas  
Céu Azul  
Corbélia  
Diamante do Oeste  
Diamante do Sul  
Espigão Alto  
Guaraniaçu  
Ibema  
Iguatú  
Lindoeste  
Maripá  
Nova Aurora  
Palotina  
Palmital  
Quedas do Iguaçu  
Sta. Tereza do Oeste  
Santa Lucia  
Três Barras do Pr.  
Vera Cruz do Oeste

Ofício Circular Nº. 003/2019

Cascavel/Pr., 18 de março de 2019.

Prezados Senhores:

Considerando que esta entidade sindical classifica a recente publicada Medida Provisória de nº 873/2019 como inconstitucional e interpreta que sua aplicabilidade trará graves efeitos para a organização sindical, pois ignora a importância social reconhecida pela Constituição Federal, bem como objetiva eliminar com os meios econômicos, essenciais para a manutenção dos Sindicatos, um dos pilares do direito social ao trabalho sindical;

Considerando que a referida Medida Provisória já está sendo objeto de diversas Ações de Inconstitucionalidade junto ao STF, inclusive com deferimento de liminar para suspender seus efeitos e determinação da manutenção dos descontos/consignações em folha de pagamento das mensalidades/contribuições sindicais mensais, sem ônus para os Sindicatos e sem qualquer exigência, **tem a presente a finalidade de orientar as empresas a não suspender os descontos dos trabalhadores em folha de pagamento até então realizados por Vossas Senhorias, prevenindo problemas e enxergando soluções, bem como de caráter informativo a respeito dos valores repassados ao SINTRIVEL.**

A manutenção dos descontos não trará nenhum prejuízo a Vossa Senhoria, pois os instrumentos coletivos preveem que **é da entidade sindical a exclusiva responsabilidade** em caso de qualquer questionamento de membro da categoria, inclusive perante a empregadora. Em caso de eventual reclamação trabalhista, autuação pela fiscalização do trabalho ou Ação Civil Pública, o Sindicatos dos Trabalhadores se obrigam a regressivamente garantir, de forma incondicional, irrevogável e irretratável, o imediato ressarcimento de qualquer condenação judicial e/ou administrativa que as empresas ou o sindicato patronal eventualmente vierem a sofrer, já em primeiro grau de jurisdição, relativamente à devolução das parcelas descontadas.

### **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSITENCIAL**

Por força da Lei Federal 13.467/2017, o negociado prevalece sobre o legislado, de forma de que os Instrumentos Normativos (CCT's e ACT's) que fixaram contribuições as entidades profissionais, continuam valendo mesmo após a edição da MP 873/2019, pois o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal assegura que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a*



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DO CAL E GESSO, DE LADRILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DE CERÂMICA PARA CONST. DE MÁRMORES E GRANITOS, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA IND. DE INS. ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICOS E SANITÁRIAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS DE CASCAVEL E REGIÃO.

Base Territorial

- Anahi
- Assis Chateaubriand
- Boa V. da Aparecida
- Braganey
- Cafelândia
- Campo Bonito
- Cap. L. das Marques
- Cascavel
- Catanduvas
- Céu Azul
- Corbélia
- Diamante do Oeste
- Diamante do Sul
- Espigão Alto
- Guaraniaçu
- Ibema
- Iguatú
- Lindoeste
- Maripá
- Nova Aurora
- Palotina
- Palmital
- Quedas do Iguaçu
- Sta. Tereza do Oeste
- Santa Lucia
- Três Barras do Pr.
- Vera Cruz do Oeste

*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

Ainda, conforme parecer do PROCURADOR DO TRABALHO Doutor Alberto Emiliano de Oliveira Neto (doc. em anexo), como ato normativo, a MP não retroage. Se não for convertida em lei no prazo estabelecido pela Constituição, deverá o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Não editado o referido decreto, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP conservar-se-ão por ela regidas (CF, arts. 5º, XXXVI, e 62, §§ 3º e 11). Sendo assim, **acordos e convenções coletivas de trabalho firmados antes da publicação da MP 873 não serão por ela atingidos. Caso em convertida em lei, produzirá efeitos no mundo jurídico tão somente durante sua vigência.**

**Portanto, em relação aos procedimentos das empresas em relação à CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL, não muda em nada, pois as Convenções Coletivas de Trabalho assinadas pelo SINTRIVEL possuem cláusula tratando do desconto em folha de pagamento.**

### **CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA/CONFEDERATIVA**

As contribuições Associativas e Confederativas foram estabelecidas em assembleias específicas dos Sindicatos Profissionais e são descontadas somente dos trabalhadores associados, e de acordo com o ARTIGO 8º, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a mesma será descontada em folha.

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

**Portanto, em relação à CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA e CONFEDERATIVA, a MP 873/2019 não mudou e nem poderia mudar em nada o contido na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sendo que deverá continuar sendo descontada em folha e repassada pelas empresas à entidade sindical profissional.**



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DO CAL E GESSO, DE LADRILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DE CERÂMICA PARA CONST. DE MÁRMORES E GRANITOS, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NA IND. DE INS. ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICOS E SANITÁRIAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS DE CASCAVEL E REGIÃO.

Base  
Territorial

Anahi  
Assis Chateaubriand  
Boa V. da Aparecida  
Braganey  
Catelândia  
Campo Bonito  
Cap. L. das Marques  
Cascavel  
Catanduvas  
Céu Azul  
Corbélia  
Diamante do Oeste  
Diamante do Sul  
Espigão Alto  
Guaraniaçú  
Ibema  
Iguatú  
Lindoeste  
Maripá  
Nova Aurora  
Palotina  
Palmital  
Quedas do Iguatú  
Sta. Tereza do Oeste  
Santa Lucia  
Três Barras do Pr.  
Vera Cruz do Oeste

### QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS DA MP 873/2019

Por configurar ato antissindical e conter diversas ilegalidades, a MP 873/2019 já está sendo rechaçada pelo judiciário, tanto na esfera da Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, pois já foram deferidas liminares suspendendo o efeito da Medida Provisória (*decisões em anexo*).

Também no STF está sendo questionada a inconstitucionalidade desta MP, inclusive pela OAB NACIONAL, inclusive com deferimento de liminares, tudo conforme comprovam as cópia das ADI's e decisões em anexo.

Sem mais para o momento.

Saudações Sindicais.

Roberto Leal Americano  
Presidente

Á  
**Todos os Recursos Humanos e Contabilidades das empresas onde tem trabalhadores representados pelo Sintrivel**